

# A ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA PESSOAS COM ENFERMIDADES GRAVES

Leonardo Dantas DIAMANTE<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata, por meio de uma breve análise, das isenções tributárias conferidas a pessoas com enfermidades graves em atendimento a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, a fim de concretizar os ideais de justiça social e redução da desigualdade entre pessoas sujeitas a diferentes condições de saúde. Cuida-se, portanto, de política destinada a promover melhores condições de vida, através de benefícios financeiros, a sujeitos de direito que muitas vezes se veem à margem da sociedade, privados de direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal também lhes atribui em igualdade de condições àqueles que não enfrentam limitações semelhantes.

**Palavras chave:** Isenção Tributária. Pessoas com Enfermidades Graves. Dignidade da Pessoa Humana. Isonomia Tributária.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar os benefícios fiscais de que gozam os indivíduos acometidos por enfermidades graves, especialmente no contexto da norma constitucional, na qualidade de fundamento da sua criação, bem como as nuances que envolvem a concessão de isenções tributárias a esses cidadãos, sob o aspecto técnico, diante dos critérios adotados pelo legislador infraconstitucional.

O tema envolve relevante discussão acerca da razoabilidade dos referidos critérios em face da efetividade das isenções concedidas enquanto mecanismos estatais fadados à concretização de metaprincípios constitucionais, como o da isonomia e da dignidade da pessoa humana, considerando que tais indivíduos enfrentam inúmeros embaraços ao convívio em sociedade, a exemplo da rejeição social, discriminação e, até mesmo, dificuldade de acesso a tratamentos e a locais onde estes tratamentos são disponibilizados.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano, 9º termo, do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail leonardod.diamante@terra.com.br

Valeu-se do método indutivo de pesquisa, a medida em que procurou identificar os fenômenos particulares das isenções fiscais destinadas a pessoas com enfermidades graves, a fim de estabelecer uma percepção geral acerca da intenção legislativa e dos reflexos práticos oriundos da aplicação desse instituto de direito tributário com o escopo de efetivar princípios estabelecidos na Constituição Federal.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, antes mesmo de passar à análise do tema sob o prisma do Direito Tributário, faz-se mister analisar os aspectos constitucionais nos quais está calcada a concessão de benefícios fiscais a indivíduos com enfermidades graves.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 1º, incisos II e III, os fundamentos da República Federativa do Brasil, conferiu à cidadania e à dignidade da pessoa humana *status* de princípios centrais que devem conformar e inspirar todo o ordenamento jurídico vigente.

No que tange à dignidade da pessoa humana enquanto valor fundamental, calha mencionar a reflexão feita por Nelson Nery Junior:

Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. (NERY JUNIOR, 2014, p. 193)

Seguindo essa linha de pensamento e reafirmando os fundamentos constitucionais do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, o artigo 3º da Carta Magna indica serem objetivos fundamentais da República, entre outros: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O *caput* do artigo 5º, por sua vez, consagra o princípio da isonomia ao dispor que: “Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”; o que envolve, conforme o amplamente difundido ideal de Rui Barbosa, tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. Com isso, busca-se concretizar, ainda que de forma indireta, os aludidos fundamentos e objetivos atribuídos do Estado brasileiro por meio dos chamados mecanismos de discriminação positiva.

Nesse sentido, para Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior:

Na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. São as chamadas ações afirmativas. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2012, P. 165)

Na esfera tributária, como não poderia ser diferente, tais princípios basilares influenciam diretamente as limitações constitucionais ao poder de tributar do Estado.

De acordo com o artigo 150, inciso II, da Lei Maior, que institui o princípio da igualdade tributária, é vedado a qualquer dos entes federativos impor tratamento desigual entre contribuintes que se achem em condição equivalente e realizar qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida. Trata-se de norma que não se limita apenas ao plano formal, mas irradia efeitos também no plano material, na medida em que vincula o legislador a agir positivamente, conferindo tratamentos desiguais no intento de proporcionar um cenário, ainda que precário, de igualdade de oportunidades.

Diante de tais premissas, o legislador infraconstitucional, ao dispor sobre as causas de exclusão do crédito tributário no artigo 175 do Código Tributário Nacional, concebeu o instituto da isenção tributária.

Na visão de Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 562), adotou-se no diploma em questão a posição doutrinária clássica, cuja tese é de que a isenção tem natureza de favor legal, consubstanciado na dispensa do pagamento do tributo

devido, em atendimento a reclamos de ordem ética, social, econômica, política, financeira, entre outras.

Regina Helena Costa, além de apresentar a tradicional distinção entre as isenções, quando referentes a determinada pessoa (subjetivas) ou a determinado objeto (objetivas), classifica-as de acordo com a sua “razão de ser” da seguinte forma:

Também, podem ser classificadas em isenções *técnicas* e isenções *políticas*. As primeiras são aquelas legitimamente reconhecidas diante da ausência de capacidade contributiva, como é o caso da isenção destinada à preservação do “mínimo vital”, assim entendido como o mínimo de riqueza para uma pessoa física sustentar a si e a sua família com dignidade, ou para uma pessoa jurídica desenvolver suas atividades. Já as isenções políticas beneficiam, em regra, pessoas que detêm capacidade de contribuir, mas são outorgadas em função de outras finalidades, prestigiadas constitucionalmente. (COSTA, 2012, p. 295)

Contempladas à luz da classificação acima descrita, as isenções tributárias de que gozam os gravemente enfermos notoriamente se enquadram na categoria das “isenções técnicas”.

Com efeito, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, que alterou a legislação do imposto de renda, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Pertinente ressaltar que a isenção do imposto de renda abarca apenas os proventos oriundos de benefício previdenciário.

Ademais, é comum que – dada a gravidade da enfermidade que o acomete – o contribuinte em análise se enquadre na definição jurídica de pessoa com deficiência estabelecida por leis, aproveitando, ainda, isenção de pagamento de imposto sobre operações financeiras (IOF) incidente sobre operações dessa natureza voltadas a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional,

respeitado o limite de potência, mediante apresentação de laudo médico pericial atestando incapacidade para dirigir automóveis convencionais e habilitação para dirigir veículos especialmente adaptado; de imposto sobre produtos industrializados (IPI), ainda que menores de 18 (dezoito) anos, decorrente da aquisição, direta ou por intermédio de seu representante legal, de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional; e de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), quando atestada por junta médica designada pelo órgão competente, a incapacidade para conduzir veículo comum sem prejuízo à sua saúde ou sem risco à coletividade.

Nada obstante, a depender da legislação estadual que regulamente a matéria, indivíduos acometidos por determinadas enfermidades graves – como neoplasia maligna ou limitações físicas de ordem diversa – gozam, ainda, de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) em determinados Estados membros da Federação.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a isenção de tributos conferida a pessoas com graves enfermidades representa mecanismo – ainda que de cunho exclusivamente patrimonial – indispensável à busca pela efetivação de direitos fundamentais dos quais, no mais das vezes, tais indivíduos são privados pela insuficiência estatal na implementação de políticas inclusivas e, até mesmo, de saúde pública. Por via oblíqua, atende-se, ainda, a fundamentos e objetivos da República consignados na Constituição Federal e, sobretudo, privilegia-se a isonomia de que trata o seu artigo 5º, eis que beneficia sujeitos de direito, via de regra, excluídos do mercado de trabalho, da vida em sociedade e vítimas de maior exposição a graves deficiências de serviços públicos essenciais, como saúde e transporte.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. 591 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Acesso em 08 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988. **Lei do Imposto de Renda**. Brasília: 1989. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm). Acesso: em 08 de abr. 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 681 p.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 465 p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 2.061 p.